PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7431/2015
PROTOCOLO	**:** 1593443
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12723
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – REABERTURA DE BALANÇO JÁ ENCERRADO PARA CORREÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS – NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL PARA O REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II, VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, fundamente a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Júlio César Souza**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas e registros contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Júlio César Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 1845/2022, fls. 1082/1113; PAR - GACS PSS - 5049/2022, fls. 1115/1147; e PAR - 2ª PRC - 3769/2023, fls. 1148/1159).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da DFCGG, pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que os interessados foram intimados e que houve reanálise por parte das equipes técnicas, passo ao mérito.

Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

Conforme apontado pela DFCGG e pela Auditoria, estão ausentes os seguintes documentos, exigidos Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Item 15. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual.

Após intimação, o gestor justificou que “as ações para cobrança da Dívida Ativa foram desenvolvidas apenas em relação aos devedores que possuíam relação de comércio com o Município, verificando-se no momento do pagamento, não houve ações de ajuizamento de cobrança, considerando as condições econômicas de muitos contribuintes municipais e que poderiam ser agravadas com penhora de bens e outras

cominações".

Em que pesem as justificativas apresentadas, não restam comprovadas quais ações foram desenvolvidas em relação aos devedores que possuíam comércio com o Município. A situação em tela configura renúncia de receita, nos termos do art. 1, § 1º, da LRF. Irregularidade mantida.

Item 20. Extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro, consolidados;

O gestor justificou que o item 20 da Instrução Normativa n. 35/2011 estabeleceu a remessa dos extratos e conciliações, referente ao mês de dezembro, não definindo se é consolidado, inferindo-se que:

a) Seria somente da Unidade Prefeitura Municipal, objeto da autuação do processo individualizado;

b) Todos as demais Unidades autuadas em processos próprios possuem os extratos e conciliações, anexados. Assim como ordenadores diferentes.

Alega o gestor que "o inciso III, do artigo 50 da LRF, citado no item 26 da IN 35/2011, estabeleceu os demonstrativos contábeis isolados e conjuntamente (consolidados) não é explicito, com relação aos demonstrativos complementares, estando apenas Demonstrativos Contábeis que seriam os anexos 12,13,14,15,16,17 e 18".

Considero mantida a irregularidade, pois uma vez que ainda não seja possível o envio dos extratos consolidados era obrigação do gestor encaminhar a totalidade dos extratos bancários que dão origem ao saldo bancário de R$ 16.591.705,19. No entanto, os extratos juntados aos autos, às fls. 501/568, correspondem ao valor de R$ 489.826,39, veja-se:

Conta	Conciliação bancária	Extrato Bancário	Balanço Patrimonial (BP), fl. 860
5736-3/8436-0	R$ 186,62 + R$ 52.199,13= R$ 52.385,75 (fl.504)	R$ 186,62 (fl. 519) + R$ 0,00 (fl. 520)= R$ 186,62	
5736-3/12.502-4	R$ 99.904,29 - R$ 5.108,19= R$ 94.796,10 (fl.505)	R$ 99.904,29 (fl. 539 a 544)	
2687-5/8559-4	R$ 54.485,43 + R$ 15.026,54 = R$ 69.511,97 (fl.506)	R$ 54.485,43 (fl. 561/562)	
5736-3/12411-7	R$ 38.113,55= R$ 38.113,55 (fl. 507)	R$ 2.075,55 (fl. 551 a 554)	

5736-3/180.002-7	R$ 53.794,84 + R$ 651,42 – R$ 275,00- R$ 840,00 - R$ 1.341,66 + R$ 8.078,76 = R$ 60.068,39 (fl. 508)	R$ 53.794,84 (fl. 563 a 568)	
3441/009-0	R$ 8.442,74 + R$ 50,00= R$ 8.492,74 (fl. 509)	R$ 8.492,74 (fl. 510)	
5736-3/7153-6		R$ 418,96 (fl. 511)	
5736-3/5909-9		R$ 12.832,44 (fl. 513)	
5736-3/7212-5		R$ 201.477,25 (fl. 515)	
5736-3/6707-5		R$ 0,95 (fl. 517)	
2687-5/8436-0		R$ 0,00 (fl. 521)	
5736-3/7239-7		R$ 29.784,02 (fl. 523)	
5736-3/7382-2		R$ 6.728,09 (fl. 527/528)	
5736-3/10691-7		R$ 326,91 (fl. 529/530)	
5736-3/10692-5		R$ 86,82 (fl. 531/532)	
5736-3/283141-4		R$ 2.084,64 (fl. 535/536)	
5736-3/ 7449-7		R$ 0,00 (537/538)	
5736-3/ 7124-2		R$ 0,00 (fl. 545)	
5736-3/5636-7		R$ 5.151,70 (fl.546)	
5736-3/7136-3		R$ 0,00 (fl. 549/550)	
5736-3/10456-6		R$ 294,20 (fl. 555/556)	
5736/10884-7		R$ 241,28 (fl. 557)	
5736-3/12503-2		R$ 11.459,66 (fl. 559)	
Total	**R$ 323.368,50**	**R$ 489.826,39**	**R$ 16.591.705.19**

Levando em conta apenas o saldo da prefeitura, conforme BP apresentado na resposta à intimação, fl. 1057, o saldo em caixa é de R$ 1.259.762,35, portanto, a meu ver encontra-se ausente parte dos extratos bancários das contas da PM e os demais, relativos à administração indireta.

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar n. 101/2000;

O gestor informa que encaminhou o documento.

Entendo que o responsável não encaminhou o documento. O Balancete Contábil, fls. 1074/1077, não atende formalmente o exigido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, que exige documento específico, nos moldes do art. 50, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000. Mantida a ausência.

Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Item 28. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

O responsável justificou que não foi emitido o parecer do controle interno, uma vez que não havia sido implantado o sistema de controle interno, assim o pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno restou prejudicado.

Irregularidade mantida.

Item 30. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais de forma consolidada, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam as aberturas; (Conforme demonstrado no Anexo 1 deste parecer, não encontramos o Decreto n. 132)

O gestor informou que encaminhou o Demonstrativo dos créditos adicionais de forma consolidada.

Entendo que o gestor, embora tenha arguido o encaminhamento do documento (Demonstrativo dos créditos adicionais de forma consolidada), não apresentou ao TCE/MS, tampouco o Decreto n. 132, ausente na primeira remessa. Ressalta-se que o balancete contábil não supre tal ausência.

Considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória, permanece a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Déficit orçamentário

Quando excluídas as receitas do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS constata-se que houve déficit. O motivo da exclusão das receitas do RPPS para fins de verificar se o gestor gastou mais do que arrecadou é o fato de que tais despesas têm finalidade específica e são capitalizadas para custear futuros benefícios previdenciários. Veja-se:

LIMITES FISCAIS AUTORIZADOS E REALIZADOS						
Fundamento	Exigência Legal	Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$	Limite Autorizado R$	Montante Realizado R$	%	
					Máximo	Aplicado

LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Equilíbrio Orçamentário		34.320.788,85	36.706.167,26	100,00	106,95

Conforme demonstrado, há um déficit orçamentário de R$ 2.588.619,27, em razão da dedução da receita patrimonial decorrente dos investimentos do RPPS. Veja-se o cálculo:

Equilíbrio Orçamentário			
Fundamento	**Especificação**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1. Receita Arrecadada - fls. 40	37.185.795,42	**37.185.795,42**
	1.1 Dedução da Receita Patrimonial (investimento do RPPS), fl. 62 do TC/7411/2015		2.865.006,57
	Total da receita		**34.320.788,85**
	2. Despesa Empenhada - fls. 40	36.706.167,26	**36.706.167,26**
	3. Déficit/ Superávit → R$ = (1 - 2) → % = (2 / 1)	**479.628,16**	**(2.385.378,41)**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 36/47 e TC/7411/2015.

O gestor apresentou as seguintes justificativas:

1° - O déficit ou superávit orçamentário não pode ser analisado no anexo 12- Balanço Orçamentário Consolidado, pois engloba em um mesmo julgamento ordenadores diferentes, considerando que os Fundos de Saúde, Fundeb, Educação e Assistência, e RPPS têm ordenadores próprios, com gestões vinculadas, assim como processos individualizados de Prestação de Contas, incluindo-se o anexo 12- Balanço Orçamentário. Portanto, caberia a apreciação individualizada de cada gestão, nos respectivos processos, e não na forma Consolidada.

2° - Analisado individualmente, o anexo 12- Balanço Orçamentário — Unidade Prefeitura Municipal apresenta um Superávit de R$ 7.772.316,49.

O primeiro ponto é que o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (valendo-se da competência prevista no art. 50, § 2º, da LRF), trata da relação entre a Receita Corrente Líquida e os recursos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social:

> "03.03.02 CONCEITO
>
> 03.03.02.01 Receita Corrente Líquida
>
> Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

> A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.
>
> Portanto, as receitas intraorçamentárias (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intraorçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Contribuições e será deduzida. "(grifo nosso)

Em resumo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, os recursos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social não entram no cálculo da RCL.

Quanto à justificativa apresentada pelo gestor, tal fato configura descumprimento dos artigos 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF. Não constam dos autos a comprovação de que o responsável tenha efetuado, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, veja-se:

> "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
>
> ...
>
> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Ainda, a Lei 4.320/64 prevê, no art. 7º:

> “Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> ...
>
> § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.”

Ou seja, a responsabilidade é do executivo, e não dos ordenadores de despesa. Portanto, não tem fundamento a justificativa do gestor.

Acolho a manifestação da Auditoria, no sentido de recomendar ao atual gestor que não inclua na receita arrecadada a receita patrimonial do RPPS. Destaco que esta recomendação não fundamenta o voto pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Registro irregular da abertura de créditos adicionais

Inicialmente, constatou-se que o valor escriturado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 196, a título de dotação atualizada divergia das informações constantes nos autos. Com base nos decretos orçamentários apresentados (fls. 764/857), dava conta que, ao final do exercício, o montante atualizado da dotação seria de R$ 40.535.000,00 e não R$ 42.771.527,66, como escriturado no Comparativo da Despesa.

Em sua defesa, o gestor apresentou quadro com as modificações orçamentárias do período, evidenciando a existência de créditos orçamentários por superávit e excesso de arrecadação no valor de R$ 2.236.527,66, o que corresponde à diferença exata entre a apuração realizada.

Analisando os decretos disponíveis às fls. 764/854 e o quadro apresentado na resposta à intimação, fls. 1024/1030, verifica-se que há divergências significativas nos dados apresentados no respectivo quadro/justificativa em comparação com a cópia dos decretos.

O decreto n. 125, por exemplo, é listado na resposta à intimação, como suplementação, no valor de R$ 966.766,86, dos quais R$ 773.380,00 teriam como fonte o superávit/excesso de arrecadação, o que impacta diretamente no aumento da dotação. Todavia, o gestor enviou, fl. 811, cópia do referido decreto, cujo valor suplementado é de apenas R$ 16.811,05, sendo a totalidade dos recursos coberta por anulação de dotação. Veja-se:

		RECURSOS			
SUPLEMENTAÇÃO		ART.7º	ART.6º	ART.7º	
Decreto nº	Valor	Anulação/ Dot	Remaneja.	1- Excesso 2- Superávi	Total
125	966.766,86	-0-	193.386,86	773.380,	966.766,86

Fonte: Resposta à intimação, fls. 1024/1030

Fls.000811

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

DECRETO N.º 125

"Dispõe sobre abertura Crédito Suplementar autorizado pela Lei 1".

JULIO CESAR DE SOUZA, Prefeito Municipal de Paranhos/MS no uso das atribuições que a lei lhe confere, DECRETA:

Artigo 1.º - Fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, nos termos da Lei Municipal um Crédito no valor de dezesseis mil oitocentos e onze reais e cinco centavos ás seguintes dotações do Orçamento vigente:

.....0069..-.1001..-.33903600.....16.811,05

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... 16.811,05

Artigo 2.º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de
ANULACAO DE DOTACAO:

...00078..-.2019..-.33903000.....16.811,05

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... 16.811,05

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

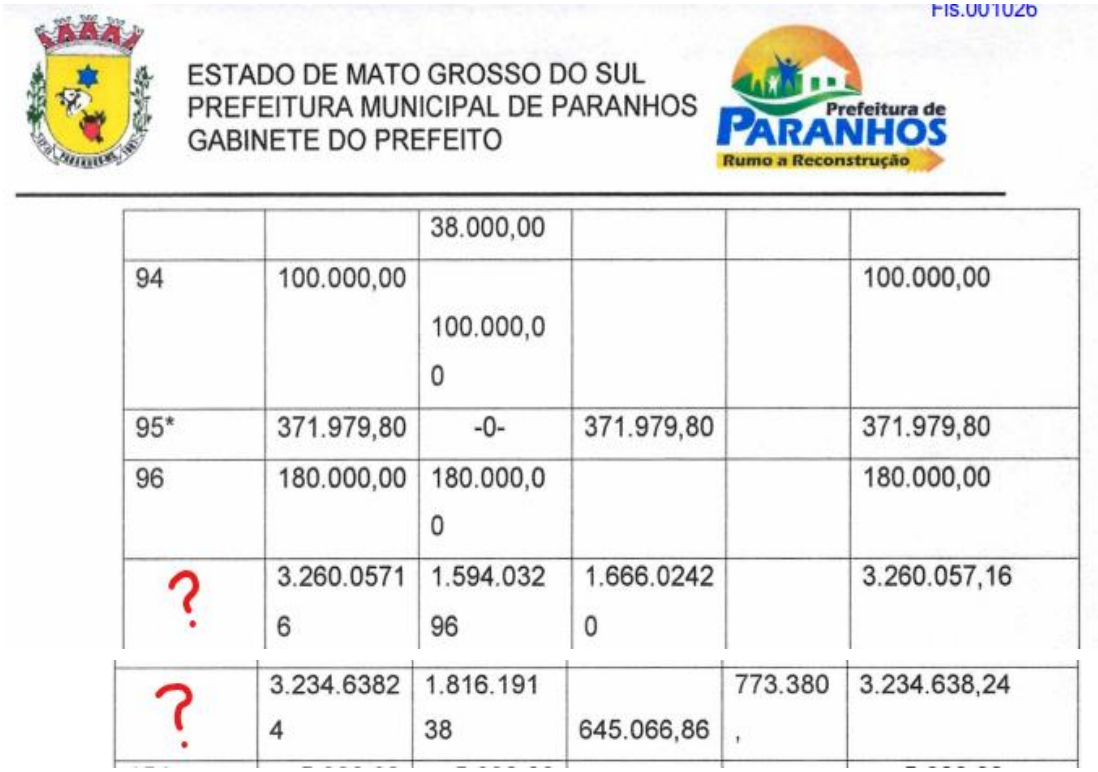
PARANHOS, 18 de Setembro de 2014

JULIO CESAR DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Outros decretos também apresentam divergência, além do fato de que parte dos documentos listados acima, incluindo decretos, sequer foi encaminhada ao TCE/MS. Um comparativo das informações apresentadas na resposta à intimação, fls. 1024/1030 e dos decretos, fls. 764/854 dão conta das divergências encontradas:

Decreto n.	Cópia dos decretos (fls).	Quadro (resposta à intimação) R$	Valor constante do decreto R$
28/2014	771	45.000,00	30.000,00
68/2014	783	15.000,00	5.000,00
71/2014	786	634.044,04	340.000,00
125/2014	811	966.766,86	16.811,05
181/2014	852	259.000,00	1.000,00
182/2014	853	127.609,60	0,30
183/2014	854	2.449,52	12,00
184/2014	855	18.250,00	2.500,00

Não constam dos autos os decretos número 94/2014, 95/2014, 96/2014, 97/2014 e todos os demais das Unidades Gestoras (Fundos e Câmaras). Constata-se, ainda, que o quadro apresentado na resposta à intimação, fls. 1024/1030, apresenta suplementações sem qualquer numeração de decretos, o que comprova o descumprimento do disposto no art. 40 a 43 da Lei 4.320/64:


FIS.001026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de PARANHOS Rumo a Reconstrução

		38.000,00			
94	100.000,00	100.000,00			100.000,00
95*	371.979,80	-0-	371.979,80		371.979,80
96	180.000,00	180.000,00			180.000,00
?	3.260.057,16	1.594.032,96	1.666.024,20		3.260.057,16
?	3.234.638,24	1.816.191,38	645.066,86	773.380,	3.234.638,24

Fonte: Resposta à intimação, fl. 1026 e fl. 1028

Entendo que não restaram comprovadas as alterações no orçamento, tampouco a escrituração do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 196. Assim, fica configurada a infração, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

Demonstrações Contábeis

As equipes técnicas constataram escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão da reabertura de demonstrativos contábeis e uso de designações genéricas.

O responsável justificou que as normas contábeis não vedam a reabertura de demonstrativo, além do fato de não ter ocorrido alteração no Patrimônio Líquido (PL) da Prefeitura. Contudo, reconhece a abertura do Balanço Financeiro:

> "Em relação ao Anexo 13 - verifica-se que a diferença entre os totais de R$ 64.599.263,23 foi Anexo as fls. 49 e o total de R$ 65.740.222,99 do anexo posterior as fls. 859 é de R$ 1.140.959,76 que corresponde ao Duodécimo repassado à Câmara Municipal e prestado contas posteriormente a entrega da Prestação de Contas, **evidenciando de fato de que a reabertura dos Demonstrativos era e é necessária**, considerando que a consolidação das contas estariam irregulares e não caberia a aplicação do princípio da oportunidade em 2016 face ao Princípio da Competência. A reabertura do anexo 13 - Balanço Financeiro, por conta da incorporação da Câmara Municipal, modificou o saldo Patrimonial Inicial apresentado. No contexto, a reabertura dos anexos consolidados não prejudicou as prestações de contas individuais dos gastos, não configurando como irregularidade nas Prestações de Contas do exercício e do Executivo".

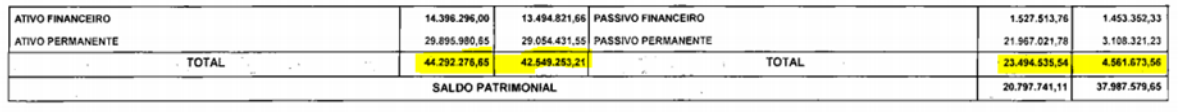
As justificativas apresentadas pelo gestor não são suficientes para sanar as seguintes divergências:

Alterações no Balanço Financeiro	Balanço financeiro Consolidação Geral, fl. 49	Balanço financeiro Consolidação Geral, fl. 859
Receita Orçamentária	37.185.795,42	37.185.795,42
Ordinária	37.403.143,14	37.403.143,14
Vinculada	4.457.848,70	4.457.848,70
(-) Deduções da Receita Orçamentária	(4.675.196,42)	(4.675.196,42)
Transferências Financeiras Recebidas	**6.446.771,59**	**7.587.731,35**
Recebimentos Extraorçamentários	5.657.263,46	5.657.263,46
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	15.309.432,76	15.309.432,76

Total	**64.599.263,23**	**65.740.222,99**
Despesa Orçamentária	36.706.167,26	36.706.167,26
Ordinária	34.578.911,12	34.578.911,12
Vinculada	2.127.256,14	2.127.256,14
Transferências Financeiras Concedidas	7.587.731,35	7.587.731,35
Pagamentos Extraorçamentários	4.842.922,70	4.854.619,19
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	**15.462.441,92**	**16.591.705,19**
Total	**64.599.263,23**	**65.740.222,99**

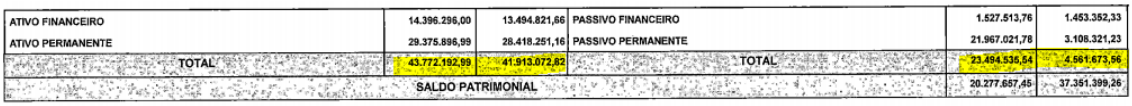
O mesmo ocorreu com o Balanço Patrimonial. Veja-se:

Balanço Patrimonial, fl. 54:



ATIVO FINANCEIRO	14.396.296,00	13.494.821,66	PASSIVO FINANCEIRO	1.527.513,76	1.453.352,33
ATIVO PERMANENTE	29.895.980,65	29.054.431,55	PASSIVO PERMANENTE	21.967.021,78	3.108.321,23
TOTAL	44.292.276,65	42.549.253,21	TOTAL	23.494.535,54	4.561.673,56
SALDO PATRIMONIAL				20.797.741,11	37.987.579,65

Balanço Patrimonial, fl. 862:



ATIVO FINANCEIRO	14.396.296,00	13.494.821,66	PASSIVO FINANCEIRO	1.527.513,76	1.453.352,33
ATIVO PERMANENTE	29.375.896,99	28.418.251,16	PASSIVO PERMANENTE	21.967.021,78	3.108.321,23
TOTAL	43.772.192,99	41.913.072,82	TOTAL	23.494.535,54	4.561.673,56
SALDO PATRIMONIAL				20.277.657,45	37.351.399,26

Quanto ao Balanço Patrimonial, as alterações questionadas e demonstradas pela auditoria se referem ao Ativo e Passivo total, do exercício de 2014 e 2013. As justificativas encaminhadas pelo gestor não são suficientes para afastar as inconsistências identificadas e as divergências apontadas nos demonstrativos contábeis.

Quanto à reabertura de demonstrativos de exercícios já findos, a prática é vedada pelo MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que prevê que os erros decorrentes de exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio de ajustes de exercícios anteriores, no exercício em que o erro foi detectado. Além disso, é obrigatória a nota explicativa, que traz transparência ao registro, deixando claro se o registro se refere a erro ou a mudança de critério contábil, a quantificação/mensuração do registro e as razões de fato e de direito que ensejaram o registro em ajustes de exercícios anteriores.

Em análise dos demonstrativos contábeis, encaminhados nestes autos, verifica-se no Balanço Orçamentário-BO (fls. 36/47) despesa liquidada no valor de R$ 35.991.210,46 e Despesa Paga de R$ 35.649.350,67, o que totalizaria R$ 341.859,79, referente a Restos a Pagar Processados, valor que não está em consonância com o registrado no Balanço Financeiro (fl. 859), R$ 336.329,79. Já às fls. 352/355 verificamos um Balanço Orçamentário aproximado ao acima citado, no entanto há

divergência no valor da despesa liquidada.

Os repasses a fundos, registrado no anexo 13, da Prefeitura não coincidem com os registros nas prestações de constas dos fundos em questão, havendo divergências de valores: Fundo de Apoio à Cultura, Fundo de Assistência Social, Fundo de Saúde e Câmara Municipal.

Não houve justificativa em resposta a este item. Foi encaminhado novo Balanço Financeiro (fls. 1055/1056), em que as transferências concedidas estão discriminadas, porém as mesmas não estão de acordo com os registros contábeis das unidades gestoras em questão. Portanto, permanece a divergência constatada pela DFCGG.

Constata-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais- DVP foi escriturada com a utilização de designações genéricas nas contas denominadas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVP, fl. 63), no valor de R$ 20.511.434,33. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 5ª edição (válido a partir do exercício de 2013), PARTE V – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, traz a definição deste grupo de contas e da análise. Veja-se:

> "**Outras Variações Patrimoniais Diminutivas**: compreendem o somatório das variações patrimoniais diminutivas não incluídas nos grupos anteriores. Compreendem: premiações culturais, artísticas e científicas, incentivos, equalizações de preços e taxas, resultado negativo de participações, entre outros.
>
> **05.04.04 ANÁLISE** Pela demonstração, deve-se avaliar o resultado patrimonial, que é afetado tanto por fatos orçamentários quanto extraorçamentários, observando os itens mais relevantes que interferiram no superávit ou déficit patrimonial. A avaliação de gestão, a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais, tem o objetivo de apurar o quanto e de que forma a administração influenciou nas alterações patrimoniais quantitativas e qualitativas do setor público. **O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período,** objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias". (grifo nosso)

Ressalta- se que o valor registrado em Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVP, fl. 63), de R$ 20.511.434,33, representa 30,96% das Variações Patrimoniais Diminutivas. Vejamos o que diz NBC T 16.6, item 8, referente ao tema:

> "
>
> RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
>
> Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
>
> (...)
>
> 8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, **sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas". (grifo nosso)**

Entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não sana a irregularidade constatada pelas equipes técnicas, permanecendo a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

As equipes técnicas também constataram a ausência de Notas Explicativas (NE), assim como sua publicação junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

O jurisdicionado justificou que a apresentação das Notas Explicativas Consolidadas implica na repetição de dados já apresentados nas Prestações de Contas individuais.

Não obstante, a importância das Notas Explicativas como demonstrativo complementar, que se equipara aos anexos 16 e 17, normatizados pelo TCE, ela se difere dos demais, pois está condicionada à existência ou não de dados sintéticos ou genéricos que necessitem de esclarecimentos complementares, sendo que há dados autoexplicativos, cujo esclarecimento seria desnecessário e óbvio.

Como não estavam normatizadas a época e tendo em vista que o Tribunal de Contas pode solicitar qualquer documento do jurisdicionado face às suas prerrogativas, no caso presente ficou prejudicada sua apresentação pelas razões expostas, o que submetemos à consideração deste Relator, atenuando-se que na realidade não se trata de ausência do documento.

O primeiro ponto é que o item não foi considerado uma irregularidade, mas sim recomendação para o gestor cumprir na íntegra a obrigatoriedade da Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP.

As NE integram as DCASP por força do que preconizava a NBC T 16.6 item 39: "39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis."

Portanto, embora o gestor afirme que já havia apresentado as Notas Explicativas nas prestações de contas das UGs, entendemos que era obrigação que as Demonstrações Contábeis fossem consolidadas com suas respectivas notas explicativas.

Os demonstrativos apresentam diversas inconsistências, que poderiam ser objetos de NE, no entanto o gestor não cumpriu a obrigação prevista no MCASP.

Destaco, ainda, que, conforme a estrutura definida no MCASP, as notas explicativas devem conter as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes. Deve conter, ainda, NE específicas para cada Demonstração Contábil, portanto totalmente equivocada a justificativa do gestor.

Soma-se o fato que no Balanço Patrimonial, fl.860/861, há registro de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 731.727,38 e no demonstrativo não consta Nota Explicativa sobre o ajuste, descumprindo o MCASP, uma vez que tal registro deve constar obrigatoriamente em NE.

Sendo assim, o gestor não cumpriu a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP da Prefeitura. Mantenho a recomendação.

Repasse de duodécimo a maior ao legislativo.

O Executivo Municipal repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 1.140.959,76, correspondente a 7,03% (sete inteiros e três centésimos por cento), o que comprova a não observância às determinações constitucionais, mesmo com a inclusão da Cosip, prática admitida à época.

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

Exmo. Senhor Relator, a irregularidade apontada não 'procede pelos motivos e fundamentos a seguir expostos que demonstram o Duodécimo repassado para o Legislativo:

1 - Total de Receita —Base da Analise	R$ 16.203.650,02
2 – (-)Receitas não computadas pela Analise:	
1 — 17219901- Simples Nacional — ISS	R$ 10.192,77
2 — 17229905 — Cosip (Acordão TC 148/2013)	R$ 128.573,67
3 — 19110000- Multa e juros dos tributos	R$ 4.996,53
4-Total correto	R$ 16.347.382,99
5 -7% - Limite	R$ 1.144.316,81
6-Valor repassado 7%	R$ 1.140.959,76

Ocorre que, conforme apontado pela DFCGG, os valores acima não estão em consonância com os registros contábeis do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada Consolidada, referente ao exercício de 2013 (fls. 445/452). Apresento abaixo o cálculo elaborado com dados do referido demonstrativo:

A - IMPOSTOS MUNICIPAIS		**1.048.305,09**
Receita Tributária	**1.007.609.74**	
IPTU	242.399,85	
IRRF	538.808,20	
ITBI	32.377,73	
ISSQN	109.380,15	
Taxas	50.244,71	
Cosip	34.399,10	
Outras Receitas Correntes	**40.695,35**	
Divida Ativa Tributária	25.363,15	
Multa, Juros de Mora Tributária	15.332,20	
B - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		**9.057.848,78**
Cota-Parte do FPM	8.688.489,67	
Cota-Parte do ITR	333.822,69	
Cota-Parte da Lei Complementar nº 87/96	22.432,52	
Cota-Parte CIDE	13.103,90	
C - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO		**6.129.842,13**
Cota-Parte do ICMS	5.879.534,05	
ICMS Precatório	65.814,74	
Cota-Parte do IPVA	136.348,43	
Cota-Parte do IPI-Exportação	48.144,91	
D - TOTAL DA RECEITA BASE CONSTITUCIONAL		**16.235.996,00**
E – Limite Constitucional - 7%		1.136.519,72
F – Recebimento de Duodécimo 7.03 %		**1.140.967,76**
G – Devolução de duodécimo		
H – Duodécimo final		
G – Despesa do Legislativo		**1.140.725,96**

O cálculo constante do quadro anterior revela desrespeito ao limite constitucional para repasse do duodécimo, portanto a irregularidade está mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Júlio César Souza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranhos -

MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas e registros contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB